



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de abril de 2021
(OR. en)

7656/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0085(NLE)**

**AVIATION 65
RELEX 276
COEST 77
NIS 7
OC 12
AM 2**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de abril de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 161 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a República da Arménia, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 161 final.

Anexo: COM(2021) 161 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.4.2021
COM(2021) 161 final

2021/0085 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a República da Arménia, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a República da Arménia foi negociado pela Comissão, após autorização do Conselho de 7 de dezembro de 2015.

Os serviços aéreos entre a UE e a Arménia assentam, atualmente, em acordos bilaterais celebrados entre os Estados-Membros e a Arménia.

A política externa de aviação da UE inclui a negociação de acordos globais de serviços aéreos com os países vizinhos, caso tenham sido demonstrados o valor acrescentado e os benefícios económicos de tais acordos. Os objetivos do Acordo são, designadamente, os seguintes:

- abertura gradual do mercado em termos de acesso a rotas e capacidade, em condições de reciprocidade;
- garantia da convergência regulamentar e do cumprimento efetivo pela Arménia da legislação da União no setor da aviação; e
- não-discriminação e condições de concorrência equitativas para os operadores económicos.

• Contexto geral

As diretrizes de negociação definem o objetivo geral de negociar um acordo global de transporte aéreo, cujo objetivo é abrir, gradual e reciprocamente, o acesso ao mercado e garantir a convergência regulamentar e a aplicação efetiva dos requisitos e das normas da União.

Em conformidade com as diretrizes de negociação, ambas as partes rubricaram um projeto de Acordo com a Arménia em 24 de novembro de 2017.

• Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção

A celebração de um Acordo relativo a um Espaço de Aviação Comum com a Arménia é um elemento importante do desenvolvimento da política externa de aviação da União e uma componente essencial da política de vizinhança da União e da criação de um Espaço de Aviação Comum europeu mais alargado, conforme descrito na Comunicação da Comissão COM(2012) 556 final sobre «A política externa da UE no setor da aviação - Responder aos futuros desafios».

• Coerência com as disposições em vigor no domínio da proposta

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros e a República da Arménia. Os atuais direitos de tráfego decorrentes destes acordos bilaterais e que não sejam abrangidos pelo

presente Acordo podem, todavia, continuar a ser exercidos, desde que não haja qualquer discriminação entre os Estados-Membros e os seus nacionais.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 207.º e artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos vigentes celebrados pelos Estados-Membros a título individual. O Acordo cria, simultaneamente, condições equitativas e uniformes de acesso ao mercado para todas as transportadoras aéreas da União e estabelece novas modalidades de cooperação e convergência regulamentares entre a União Europeia e a Arménia em domínios considerados essenciais para a operação segura e eficaz de serviços aéreos. Atendendo a que abrangem um conjunto de domínios da competência exclusiva da União, tais regimes apenas podem ser estabelecidos a nível da União.

Uma ação da União permitirá uma melhor realização dos objetivos da proposta pelos motivos a seguir indicados.

O Acordo permite que as condições nele estabelecidas sejam alargadas em simultâneo aos 27 Estados-Membros, mediante a aplicação das mesmas regras, sem discriminação, e beneficiando todas as transportadoras aéreas da União, independentemente da sua nacionalidade. Estas transportadoras poderão operar livremente a partir de qualquer ponto na União Europeia para qualquer ponto na Arménia, o que não se verifica atualmente.

Além de atrair novos operadores para o mercado e de oferecer a possibilidade de operar para aeroportos subexplorados, o levantamento gradual de todas as restrições de acesso ao mercado entre a União e a Arménia também facilitará a consolidação das transportadoras aéreas da União.

O Acordo assegura oportunidades comerciais a todas as transportadoras aéreas da União, nomeadamente em matéria de assistência em escala, partilha de códigos, intermodalidade e possibilidade de estabelecerem livremente as tarifas.

- **Proporcionalidade**

Será instituído um Comité Misto para debater questões relacionadas com a aplicação do Acordo. O Comité Misto promoverá o intercâmbio de peritos sobre novas iniciativas e avanços legislativos ou regulamentares e examinará as potenciais áreas de evolução do Acordo. O Comité Misto será composto por representantes da Comissão e dos Estados-Membros.

Além disso, os Estados-Membros continuarão a desempenhar as funções administrativas tradicionalmente exercidas no contexto do transporte aéreo internacional, mas no âmbito de regras comuns, aplicadas de forma harmonizada.

- **Escolha do instrumento**

As relações externas no domínio da aviação apenas podem ser concretizadas mediante acordos internacionais.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Em conformidade com o disposto no artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão conduziu as negociações em consulta com um comité especial (Fórum Consultivo). O setor foi igualmente consultado durante as negociações.

As observações formuladas no âmbito deste processo foram tomadas em consideração. Os Estados-Membros em causa verificaram a exatidão das remissões para os acordos bilaterais de serviços aéreos. O setor salientou a importância de uma base jurídica sólida para as suas operações comerciais.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da legislação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Síntese do acordo proposto**

O Acordo contém uma parte principal, que inclui os princípios de base, um Protocolo relativo à aplicação do Acordo ao aeroporto de Gibraltar e dois anexos: anexo I, sobre disposições transitórias, e anexo II sobre as regras da UE aplicáveis no domínio da aviação civil.

Desde 1 de janeiro de 2021, o direito da União já não se aplica ao Reino Unido. Por conseguinte, de acordo com a Arménia, todas as referências ao Reino Unido no texto rubricado foram suprimidas e foi incluída uma cláusula territorial padrão.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a República da Arménia, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a República da Arménia, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, foi negociado pela Comissão com a República da Arménia, após autorização do Conselho de 7 de dezembro de 2015. As negociações foram concluídas com êxito e o Acordo foi rubricado em 24 de novembro de 2017.
- (2) O Acordo deverá ser assinado, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (3) O Acordo deve ser aplicado a título provisório,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a República da Arménia, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, é aprovada, em nome da União, sob reserva da conclusão do referido Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere plenos poderes à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador para assinar o Acordo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

Na pendência da sua entrada em vigor, o Acordo é aplicado a título provisório pela União, em conformidade com o seu artigo 30.º, n.º 5.

Artigo 4.º

A Comissão é autorizada a adotar a posição a tomar pela União no que respeita às decisões do Comité Misto nos termos do artigo 27.º, n.º 7, do Acordo relativas à alteração do seu anexo II,

através da integração da legislação da União nesse anexo, sob reserva das adaptações técnicas necessárias, após consulta de um comité especial designado pelo Conselho.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*